



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079679 - SP (2026/0087998-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA BENTO ALVES
ADVOGADO : THIAGO DE THARSO FEICHAS - SP441725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. O *habeas corpus* não foi conhecido, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio.
7. Não foi constatada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079679 - SP (2026/0087998-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA BENTO ALVES
ADVOGADO : THIAGO DE THARSO FEICHAS - SP441725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal.
2. O *habeas corpus* não foi conhecido, com fundamento na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio.
7. Não foi constatada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 99-107) interposto por PATRÍCIA HELENA BENTO ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 93-94).

Negado conhecimento ao *habeas corpus*, apresentou agravo regimental, sustentando o cabimento do *writ* e a necessidade de reparo da flagrante ilegalidade narrada na inicial, considerando que se busca uma revisão restrita do julgado transitado em julgado, não havendo, portanto, óbice para análise do pedido.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Sustenta a existência de flagrante ilegalidade na condenação do paciente, consubstanciada na fixação do regime semiaberto, além do afastamento da substituição da pena por restritiva de direitos.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Lembro que a concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte, não podendo ser utilizado como meio para violar regras de competência. A esse respeito:

"[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.679 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087998-8

Número de Origem:
15003402420228260445

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DE THARSO FEICHAS

ADVOGADO : THIAGO DE THARSO FEICHAS - SP441725

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PATRICIA HELENA BENTO ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA HELENA BENTO ALVES

ADVOGADO : THIAGO DE THARSO FEICHAS - SP441725

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026